



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

Deliberação : N°. 002/2018
Interessado : D. da R. F. do B. de R.-PE/S. de P. e L. – SEPOL.
Assunto : Denúncia em desfavor do Eng. Mecânico J. C. B. G.

A Comissão de Ética Profissional – CEP, reunida ordinariamente no dia 27 de março de 2019, em observância ao inciso II do art. 129 do Regimento do Crea-PE;

Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea/PE foi informado através do Ofício nº 193/2015–Gabinete/SEPOL/DRF/REC-PE, de 01/12/2015, de que o Atestado de Acervo Técnico da empresa Santos e Araújo Construção Ltda., apresentada em concorrência de licitação era falso;

Considerando que o referido atestado fazia referência a serviços prestados à Fundação Altino Ventura sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico J. C. B. G., porém, a Fundação afirma que o documento é falso e que a assinatura constante do documento não é a do funcionário José Eustácio Vieira Neto, e que este não possui firma no Cartório de Ofício Único de Notas situado na cidade de Itapissuma-PE;

Considerando que é digno de nota a iniciativa da DRF em solicitar ao contratante indicado no Atestado para verificar sua autenticidade;

Considerando que se o Crea-PE tivesse este mesmo cuidado, não teria emitido a CAT e impediria este tipo de tentativa de fraude;

Considerando que após a denúncia, o Crea-PE requisitou diligências para verificar a veracidade das informações, e a área técnica deste Regional sugeriu o cancelamento da ART nº 159339082015 e da CAT nº 1017162015;

Considerando que a assessoria jurídica acrescentou ainda que fosse apresentada à Polícia Federal, a ocorrência de falsidade documental e envio à DRF as providências tomadas;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ entendeu pelo cancelamento da ART, da CAT, bem como pela convocação do profissional J. para melhor análise dos indícios de infração ao Código de Ética, e possível abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e envio de notícia crime à PF;

Considerando que o denunciado foi comunicado do cancelamento da ART e CAT através do Ofício nº 002/2017-CEEMMQ e que sua ciência se deu por AR;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

Considerando que a CEEMMQ intimou o interessado para se manifestar sobre a denúncia através do Ofício nº 658/2017-PRES, com a ciência assegurada por AR;

Considerando que por e-mail o denunciado apresentou sua defesa, argumentando em síntese;

“Que prestava serviço por demanda as empresas como responsável técnico; que fornecia as empresas a sua senha para acesso ao sistema do portal on line do Crea-PE; que em relação a CAT 1077162015, acompanhou um serviço da empresa Santos e Araújo, contratada pela Fundação Altino Ventura; que cabe a empresa Santos e Araújo a responsabilidade de apresentação de documentos aos órgãos licitantes, e; solicita sua inocência de qualquer dolo na participação deste episódio.”

Considerando que a CEEMMQ em razão da defesa apresentada decidiu por acatar a denúncia e encaminhá-la a Comissão de Ética Profissional – CEP deste Regional;

Considerando que através do Ofício nº 150/2018-PRES, de 23/03/2018, o Crea-PE comunicou ao denunciado o acatamento da denúncia, com a ciência assegurada por AR;

Considerando que através do Ofício nº 003/2018-CEP, de 25/10/2018, houve a intimação do denunciado a participar de audiência de instrução marcada para o dia 12/11/2018 às 10h30 e que não há nos autos cópia do AR entregue, contudo, no e-mail datado de 09/11/2018, o interessado afirma ter recebido a correspondência naquele dia e que, por não ter sido obedecido o prazo de quinze dias com base no Art. 20 da Resolução nº 1.004/2003, solicitou a postergação da audiência para outra data;

Considerando que por e-mail e através do Ofício nº 006/2018-CEP, foi comunicada a remarcação da audiência para o dia 05/12/2018 às 16h00, e que este expediente também seguiu por carta com AR, sendo recebido no dia 13/11/2018;

Considerando que o denunciado não compareceu, sendo lavrado Termo à Revelia do mesmo, e que este optou por não comparecer audiência de instrução, quando teria a oportunidade de diante desta Comissão de Ética melhor esclarecer os fatos narrados, ficando caracterizado nos autos o acesso a ampla defesa e contraditório; e,

Considerando que após análise do processo em pauta, cumprindo o que determina o artigo 27 da Resolução nº 1.004, de 2003 do Confea e em resposta a Decisão nº 007/2018-CEEMMQ-PE para instrução de processo de Ética Profissional demandada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química - CEEMMQ, concluiu-se que o profissional engenheiro mecânico J. C. B. G., infringiu os dispositivos legais constantes do art. 8º, inciso III; art. 9º, inciso IV, alínea “a”; art. 10, inciso II, alínea “c” e inciso III, alínea “c” do Código de Ética Profissional,

DELIBEROU:

Aprovar por unanimidade, o parecer do conselheiro relator Márcio Cavalcanti Lins, o qual após análise de toda documentação e dos fatos apurados neste processo, decidiu por acatar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

a denúncia feita em desfavor do Engenheiro Mecânico J. C. B. G., RNP nº 1806208911, com atribuições regidas pelo art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, e assim, encaminhar este posicionamento para instruir a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ para as devidas providências.

Para efeito de instruir a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química - CEEMMQ, acrescentamos que as infrações ao Código de Ética Profissional estão sujeitas às penalidades previstas no art. 72 da Lei nº 5.194/66, abaixo transcritas:

“Art.72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”

Recife, 27 de março de 2019.

Eng. Civ. Edmundo Joaquim de Andrade – *Coordenador*

Eng. Civ. Clóvis Arruda d’Anunciação – *Coordenador Adjunto*

Eng. de Prod. Cássio Victor de Melo Alves

Eng. de Minas Márcio Cavalcanti Lins

Eng. Quím. José Wellington de Brito Cavalcanti

Eng. Elet. Jarbas Morant Vieira